SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197127 - SP (2026/0071707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS	:	SIMONE GISELE FERNANDES COELHO - MG064636
		VALERIA MARIA BATISTA SANTOS - MG064105
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
AGRAVADO	:	SOLUTIONS LTDA
OUTRO NOME	:	BTG SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643
		OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
INTERES.	:	CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
INTERES.	:	DECIO PINTO DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa do art. 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que afastou a arguição de ilegitimidade ativa em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem manteve a decisão e determinou o saneamento pela vinda da legítima credora aos autos, desprovendo o agravo; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4acff86-f919-41f6-894a-ee9106cdb4ae

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu contradição e omissão, com violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 2 do CPC por determinação de substituição de parte de ofício; (iii) saber se os arts. 18 e 485, IV e VI, do CPC impõem a extinção do processo por ilegitimidade ativa; (iv) saber se os arts. 76, §1º, I, e 104, §2º, do CPC tornam nulos os atos por representação irregular não saneada; (v) saber se os arts. 108 e 109 do CPC vedam a substituição de partes sem pedido e contraditório; (vi) saber se os arts. 320 e 321 do CPC exigem documentos obrigatórios e a extinção pela não correção; e (vii) saber se os arts. 75, VIII, 77, I, e 103 do CPC impõem a fiscalização da legitimidade ativa e a observância da boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as teses e apenas sanou erro material quanto à autoria da preliminar.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de saneamento de vício sem prejuízo, à rejeição de nulidade sem demonstração de dano concreto (*pas de nullité sans grief*) e à vedação de nulidade de algibeira.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer nulidade e extinguir a execução por ilegitimidade ativa demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente sobre cessão interna do crédito, grupo econômico, prejuízo e regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões de modo suficiente e corrige apenas erro material, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência quanto ao saneamento do vício, à ausência de prejuízo concreto e à nulidade de algibeira. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 18, 75, 76, §1º, I, 77, I, 103, 104, §2º, 108, 109, 320, 321 e 1.022; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.219.806/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.266.474/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.428/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 3.037.344/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1º/6/2026.

Documento eletrônico VDA59410835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4acff86-f919-41f6-894a-ee9106cdb4ae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4acff86-f919-41f6-894a-ee9106cdb4ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197127 - SP (2026/0071707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS	:	SIMONE GISELE FERNANDES COELHO - MG064636
		VALERIA MARIA BATISTA SANTOS - MG064105
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
AGRAVADO	:	SOLUTIONS LTDA
OUTRO NOME	:	BTG SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643
		OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
INTERES.	:	CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
INTERES.	:	DECIO PINTO DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa do art. 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que afastou a arguição de ilegitimidade ativa em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem manteve a decisão e determinou o saneamento pela vinda da legítima credora aos autos, desprovendo o agravo; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu contradição e omissão, com violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 2 do CPC por determinação de substituição de parte de ofício; (iii) saber se os arts. 18 e 485, IV e VI, do CPC impõem a extinção do processo por ilegitimidade ativa; (iv) saber se os arts. 76, §1º, I, e 104, §2º, do CPC tornam nulos os atos por representação irregular não saneada; (v) saber se os arts. 108 e 109 do CPC vedam a substituição de partes

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

sem pedido e contraditório; (vi) saber se os arts. 320 e 321 do CPC exigem documentos obrigatórios e a extinção pela não correção; e (vii) saber se os arts. 75, VIII, 77, I, e 103 do CPC impõem a fiscalização da legitimidade ativa e a observância da boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as teses e apenas sanou erro material quanto à autoria da preliminar.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de saneamento de vício sem prejuízo, à rejeição de nulidade sem demonstração de dano concreto (*pas de nullité sans grief*) e à vedação de nulidade de algibeira.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer nulidade e extinguir a execução por ilegitimidade ativa demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente sobre cessão interna do crédito, grupo econômico, prejuízo e regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões de modo suficiente e corrige apenas erro material, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência quanto ao saneamento do vício, à ausência de prejuízo concreto e à nulidade de algibeira. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 18, 75, 76, §1º, I, 77, I, 103, 104, §2º, 108, 109, 320, 321 e 1.022; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.219.806/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.266.474/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.428/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 3.037.344/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1º/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial,

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação quanto aos dispositivos arrolados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 986-988).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.008-1.018.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 917-918):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que afastou arguição de ilegitimidade ativa. Insurgência de coexecutado. PRELIMINAR de inépcia recursal. Não ocorrência. Peça impugnativa que preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência. Inexistência de prejuízo na ausência de pleito expresso de anulação do provimento recorrido, pois certo é que a interpretação do pedido, inclusive recursal, considerará o conjunto da postulação e a boa-fé objetiva. Art. 322, §2º, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de nulidade, por suposta precariedade de fundamentação. Não ocorrência. Inexistentes omissões ou obscuridades a tisnarem de nulidade a decisão recorrida. Julgador singular que se ateve ao dever de fundamentação que lhe era exigido, pois susteve a conclusão a que aportou em suficiente e racional exposição das razões que a tanto o conduziram. MÉRITO. Crédito objeto da execução que foi cedido pelo exequente a sociedade coirmã, integrante de mesmo grupo econômico. Fato que, efetivamente, desautoriza o cedente a encabeçar a execução. Ilegitimidade, todavia, passível de saneamento pela simples vinda da efetiva credora aos autos, sem que necessária a extinção de feito, uma vez que integrantes as empreitadas ambas de mesmo grupo econômico. Extinção sem mérito que apenas ao inadimplente favoreceria, em desserviço à finalidade da jurisdição exercitada, pondo a termo execução que há décadas segue curso. Inexistência de prejuízo processual ao executado, que, aliás, de há muito participa da execução sem arguir o vício apontado. Ilegitimidade ativa suscitada apenas quando viu o devedor rechaçadas as teses defensivas de antes manejadas. Executado que em prévia exceção de pré-executividade defendeu a ocupação do polo ativo pelo atual exequente. Descabida conduta contraditória. Decisão
> mantida, porém com a determinação de vinda da legítima exequente aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso desprovido, com determinação.

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 968):

> Embargos de declaração. Não ocorrência de contradições ou omissões. Presente, todavia, erro material passível de saneamento. Embargos parcialmente acolhidos, com o saneamento da eiva.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em contradição ao reconhecer ilegitimidade ativa e, ainda assim, negar provimento ao agravo, e seria omisso quanto aos efeitos da representação irregular e ao prazo anteriormente concedido para regularização, além de erro material (fls. 939-941);

b) 2º do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria violado os princípios da inércia e da congruência ao determinar, de ofício, a substituição do polo ativo pela BTG SOLUTIONS S. A., decisão ultra petita e sem pedido da parte (fls. 939-940, 948-949);

c) 18 e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio e, reconhecida a ilegitimidade ativa, deveria ter sido extinta a execução sem resolução de mérito (fls. 941-942);

d) 76, §1º, I, e 104, §2º, do Código de Processo Civil, pois a representação processual seria irregular desde a distribuição e não saneada no prazo judicial, tornando inexistentes os atos praticados e impondo a extinção (fls. 942-945);

e) 109 e 108 do Código de Processo Civil, visto que a substituição das partes exigiria pedido e contraditório, não podendo ser determinada de ofício pelo tribunal (fls. 948-949);

f) 320 e 321 do Código de Processo Civil, porque haveria inobservância aos documentos obrigatórios e às consequências da não correção da petição inicial (fls. 949-950);

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

g) 75, VIII, 77, I, e 103 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria desconsiderado a boa-fé processual e a fiscalização do processo quanto à legitimidade ativa e representação (fls. 941-947).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade dos atos por representação irregular e ilegitimidade ativa, determinando a extinção da execução sem julgamento de mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça decisão ultra petita e violação da inércia da jurisdição, cassando a determinação de substituição do polo ativo (fls. 949-950).

Contrarrazões às fls. 975-985.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a arguição de ilegitimidade ativa na execução de título extrajudicial.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega contradição interna, omissões quanto aos efeitos da representação irregular e ao prazo judicial anterior, e erro material.

O acórdão dos embargos esclareceu não haver contradição ou omissão, sanando apenas erro material quanto à autoria da preliminar, e afirmou que o colegiado examinou suficientemente a possibilidade de saneamento do vício e a ausência de causa de extinção (fls. 968-971).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta contradição sobre a ilegitimidade ativa e à omissão quanto aos efeitos da

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

representação irregular foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que não havia vício invalidante, sanando apenas erro material.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 969-971):

> Conseguinte, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes. Noutros termos, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, E Dcl no R Esp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002). Não é o que se dá no caso em testilha, no qual o colegiado, não obstante tenha reconhecido ser inadmissível a ocupação do polo ativo da lide pelo Banco Sistema S. A. (fls. 921), reconheceu, ainda assim, a possibilidade de saneamento do vício (fls. 922), diferentemente do que intentava o executado, à luz do anterior diploma ritualístico, com seu recurso, pelo qual buscada a extinção do feito executório (fls. 17), surdindo daí a razão pela qual, no arremate, acabou desacolhida a insurgência, sem que presente contradição qualquer.
>
> [...]
>
> Aqui, expressamente se debruçou o colegiado acerca do porquê de ser ainda possível o saneamento do vício aventado pelo devedor, sem que despontada causa de extinção do feito executório (fls. 923), inclusive à luz da inércia do próprio executado na suscitação da mácula (fls. 922/923), lançadas razões bastantes ao afastamento da investida recursal, de modo a não existir lacuna decisória a ser ainda preenchida. Noutra banda, há singelo erro material a ser sanado.
>
> [...]
>
> No caso em testilha, certo é que o executado pugnou pela nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de que faltosa a tutela jurisdicional prestada (fls. 13). Todavia, quando do apreço de referida temática, atribuiu-se a sua suscitação ao exequente (fls. 919), em claro erro material, que merece saneamento. Destarte, os presentes embargos merecem acolhida parcial, de modo a que corrigida a frase incorreta (“Seguindo, repilo a preliminar suscitada pelo exequente, de nulidade da decisão recorrida.”), contida a fls. 919 do julgado, de modo a que passe a ter a seguinte redação: “Seguindo, repilo a preliminar suscitada pelo executado, de nulidade da decisão recorrida”.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 2º, 18, 75, 76, 77, 103, 104, 108, 109, 320 e 321 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação de princípios de inércia e congruência, ilegitimidade ativa, representação irregular, e substituição indevida de partes.

O acórdão recorrido decidiu que, embora o exequente não pudesse encabeçar a execução após cessão interna do crédito, o vício era sanável com a vinda da titular, integrante do mesmo grupo econômico, destacando a conduta contraditória do executado e a ausência de prejuízo, além da longa tramitação da execução e da possibilidade de regularização (fls. 921-924).

Como se vê, a Corte de origem avaliou as questões atinentes à legitimidade, ausência de prejuízo e possibilidade de sanatória do vício verificado, afirmando, ademais, a inviabilidade de a parte se beneficiar de comportamento contraditório anterior. Por afirmar a inviabilidade de nulidade sem a demonstração de prejuízo, e afastar a alegada nulidade de algibeira, a Corte de origem trouxe orientação consonante à jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO (ARTS. 1.022, 489 E 1.025 DO CPC/2015). RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO NO ÂMBITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E SUSCITADA PELAS PARTES. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). TEORIA DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminares. Não configurada negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as teses deduzidas, explicitando as razões para: (I) afastar a suspensão do cumprimento de sentença; (II) reconhecer a fraude à execução na doação de cotas; (III) incluir pessoas físicas e jurídicas no polo passivo por sucessão fraudulenta e desconsideração, com contraditório diferido; e (IV) rechaçar as alegadas violações dos arts. 214, 215, 472, 646, 245 e 248 do CPC/1973 e 131 e 458 do CPC/1973.

2. Fraude à execução. É admissível o reconhecimento incidental de fraude no curso do cumprimento de sentença, por se tratar de matéria de ordem pública e quando devidamente integrada à causa de pedir, não implicando julgamento extra petita.

3. Sucessão empresarial fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica.

Diante de robusto acervo documental (atas notariais, contratos e atos societários) a evidenciar migração de ativos, identidade operacional e arranjo societário voltado à frustração da execução, é possível estender a responsabilidade a empresas coligadas e a pessoas físicas envolvidas, inclusive por sucessão fraudulenta e desconsideração, sem necessidade de ação autônoma.

4. Contraditório diferido e inclusão de terceiros. A inclusão de corresponsáveis no polo passivo pode ocorrer com contraditório diferido, assegurada aos atingidos a utilização dos meios processuais adequados (impugnação ao cumprimento, exceção de pré-executividade, embargos de terceiro, agravos etc.).

Ausente demonstração de prejuízo concreto, não há nulidade a reconhecer (pas de nullité sans grief).

5. Causa madura e supressão de instância. Inexiste supressão de instância quando o Tribunal, à vista de substrato documental suficiente constante dos autos executivos, adota providências voltadas à efetividade da tutela, sem esgotar o contraditório dos incluídos.

6. Limitação subjetiva da coisa julgada e necessidade de citação prévia. O direcionamento da execução a corresponsáveis por fraude, sucessão ou abuso da personalidade não ofende o art. 472 do CPC/1973 nem exige citação prévia para a validade do decisum, quando garantido posterior exercício de defesa pelos atingidos.

7. Doação de cotas sociais. Reconhecida a ineficácia, em relação à execução, de doação gratuita de cotas realizada após o ajuizamento da demanda e apta a conduzir o devedor à insolvência (art. 593, II, do CPC/1973), com afastamento do direito de preferência do donatário nas hastas.

8. Fundamentação per relationem. É válida quando o órgão julgador indica, de forma inteligível, as peças e razões adotadas, como na espécie, em que houve detalhada indicação dos elementos fáticos e jurídicos que amparam: (I) a

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

definitividade da execução; (II) o reconhecimento da fraude e da sucessão fraudulenta; (III) a desconsideração; e (IV) a delimitação de responsabilidades.

9. Reexame fático-probatório. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto probatório para infirmar as premissas assentadas pela instância ordinária, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.219.806/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADES PROCESSUAIS. ART. 520, II, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXTINTA SEM PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à competência interna e à aplicação do art. 520, II, do CPC, concluindo pela preclusão da arguição de incompetência e pela correção da extinção do cumprimento provisório, de modo que a rejeição dos embargos de declaração, por pretenderem rediscutir o mérito, não configura negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A mera formulação de pedido genérico de retirada do processo de sessão virtual, fundado apenas no interesse de "acompanhar o debate", sem indicação de circunstância concreta apta a demonstrar prejuízo ou necessidade de julgamento telepresencial, não torna nulo o julgamento virtual dos embargos de declaração, especialmente porque tal recurso não se encontra no rol do art. 937 do CPC e não comporta sustentação oral, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

3. À luz do princípio do pas de nullité sans grief, a decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelos recorrentes, que se limitaram a alegações genéricas de cerceamento, razão pela qual não se reconhece nulidade na manutenção do julgamento em sessão virtual dos embargos de declaração.

4. O art. 520, II, do CPC dispõe expressamente que, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, o cumprimento provisório ficará sem efeito, com a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, sem exigir o trânsito em julgado da decisão modificadora, de modo que a superveniência de acórdão que reforma a sentença implica perda da eficácia do título executivo provisório e impõe a extinção, e não a suspensão, da execução.

5. A execução provisória se desenvolve sob condição resolutiva e por conta e risco do exequente, de forma que a alteração do título judicial pela decisão superveniente acarreta, de imediato, a desconstituição dos atos executivos e a restauração do status quo ante. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Na hipótese de extinção de cumprimento provisório de sentença por perda superveniente do título executivo, sem que haja decisão sobre a existência ou o montante da obrigação subjacente e sem proveito econômico mensurável em favor do executado, não se mostra adequado fixar honorários de sucumbência com base em percentual sobre o valor da causa, devendo a verba ser arbitrada por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Tendo o acórdão recorrido mantido e majorado honorários sucumbenciais com base no valor da causa do cumprimento provisório, em desacordo com a orientação desta Corte para casos de extinção de execução provisória sem proveito econômico mensurável, impõe-se a reforma parcial do julgado, para fixar os

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

honorários sucumbenciais em quantia certa, arbitrada em R$ 5.000,00 a ser paga pelos recorrentes ao patrono da parte recorrida.

Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido apenas quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrando-os por equidade no valor de R$ 5.000,00.

(REsp n. 2.266.474/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO VIA DJEN. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, que se iniciou em 02/03/2026 e encerrou-se em 20/03/2026, com protocolo do recurso somente em 23/03/2026. Contrarrazões apontaram a intempestividade e requereram aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.

2. Não há demonstração de que a certidão de publicação no DJEN tenha inobservado a Resolução CNJ nº 455/2022 e a Lei 11.419/2006, que exigem a indicação de tribunal, órgão responsável, número único do processo, partes, advogados e respectivas inscrições na OAB.

3. A publicação de atos judiciais no DJEN constitui atribuição da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado, nos termos do art. 184-H do Regimento Interno do STJ, inexistindo vício formal a ser reconhecido na publicação.

4. Não sendo comprovada confusão ou obstáculo ao acesso e à compreensão do ato judicial pela parte agravante, rejeita-se a preliminar, uma vez que não se pronuncia nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto (CPC, arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único).

5. O prazo para interposição de agravo interno é de 15 dias úteis, contado da publicação (CPC, arts. 1.021, § 2º, 1.003, § 5º, e 219);

iniciada a contagem em 02/03/2026 e encerrada em 20/03/2026, com protocolo somente em 23/03/2026, configura-se a intempestividade, impositiva do não conhecimento do recurso.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC demanda a presença de elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno; ausentes tais elementos, afasta-se a imposição da penalidade.

7. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo incabível a majoração de honorários recursais nessa fase, conforme orientação da Segunda Seção do STJ (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

8. Agravo interno não conhecido, por intempestividade.

(AgInt no AREsp n. 2.439.428/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que a alegação de nulidade de intimação, após

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

silêncio de três anos e dezenas de atos processuais, configura a denominada nulidade de algibeira.

2. A embargante alega omissão quanto à natureza de ordem pública do vício (art. 278, parágrafo único, do CPC) e contradição em relação à inexistência de prejuízo, diante da arrematação de imóveis no curso do feito.

3. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, destinados apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. Inexiste omissão quanto ao art. 278, parágrafo único, do CPC, pois a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que nem mesmo nulidades de ordem pública são imunes à preclusão quando suscitadas tardiamente por estratégia processual desleal (nulidade de algibeira).

5. Não há contradição no que tange à ausência de prejuízo, visto que o desfecho desfavorável da execução (arrematação) é consequência legítima do processo e não decorre da omissão do nome de um dos patronos nas publicações, uma vez que a defesa foi plenamente exercida por outros advogados da mesma banca.

6. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados quando a matéria é decidida de forma fundamentada, sendo admissível o prequestionamento implícito.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.037.344/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Sem prejuízo, rever tal entendimento da Corte local a fim de reconhecer a procedência do pleito recursal, com o reconhecimento de nulidade e extinção sem mérito do processo por ilegitimidade ativa, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58048257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: a3560195-9d44-474d-8d41-09038a2725a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.197.127 / SP

Número Registro: 2026/0071707-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025472019968260045 045011996002547 14501996 1493501996 23165165120248260000
25472019968260045 2547201996826004504501199600254714501996 45011996002547

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS	: SIMONE GISELE FERNANDES COELHO - MG064636
	VALERIA MARIA BATISTA SANTOS - MG064105
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
AGRAVADO	: SOLUTIONS LTDA
OUTRO NOME	: BTG SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS	: OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
	RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643
INTERES.	: CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
INTERES.	: DECIO PINTO DA FONSECA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

Documento eletrônico VDA59394797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:50
Código de Controle do Documento: ec5f35b3-e0c1-4c8d-bc92-0d8669fdcf39

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:50
Código de Controle do Documento: ec5f35b3-e0c1-4c8d-bc92-0d8669fdcf39